

## PROJETO DE LEI Nº 3819/2020

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências.

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se parte do inciso III do artigo 2º do Projeto de lei nº 3819 de 2020.

Art. 2º Os operadores interessados em obter a autorização de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros poderão requerê-la diretamente ao Poder Executivo, devendo, para tanto, indicar:

.....

.....

III – as características técnicas e de segurança da frota com que pretende operar as linhas.

.....

.....”

### JUSTIFICATIVA

A composição da frota é matéria de ordem técnica que deve ser vista no âmbito da Agência Reguladora. A inclusão de critérios operacionais dessa natureza no âmbito legal não possuem qualquer justificativa e padece de vício de iniciativa formal.

A manutenção de parte do dispositivo suprimido pela presente Emenda ao Projeto de Lei 3819, de 2020, nas condições estabelecidas ainda ferem a lógica da liberdade econômica e da política de desburocratização do mercado de transporte, ao tratar-se de barreira de acesso em detrimento do pequeno empresário.

Sala da Comissão, de de 2021.

**RODRIGO COELHO**  
Deputado Federal – PSB/SC

